

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) n.º 18, subordinado ao tema “Processo, jurisdição e efetividade da justiça II”, ocorrido no dia 8 de setembro de 2017, a partir das 15h00, foram debatidas questões particularmente atuais e prementes – quer numa tónica dogmática e doutrinal, mas sobretudo, com particular respaldo no mundo e vida práticos – relativas ao funcionamento dos mecanismos processuais existentes e à forma de organização jurisdicional de diversos contextos, contando com reflexões assertivas no que diz respeito ao estado e ao futuro da tutela jurisdicional efetiva, tal como a mesma é perspectivada, quer na sua veste de direito fundamental, quer enquanto princípio jurídico-constitucional.

Nesta senda, o GT contou com apresentações eloquentes e amplamente discutidas, que suplantaram o próprio objeto do trabalho e que perspectivaram inclusivamente novas abordagens teóricas e metodológicas.

Os resultados surgem, agora, publicados, a fim de brindar a comunidade académica e os operadores judiciais com trabalhos científicos de elevada qualidade e marcantes nas áreas de investigação em que foram produzidos.

Assim, trazem-se à estampa as seguintes ponderações dogmáticas.

O texto intitulado “A análise económica do custo processual no contexto das regras do novo Código de Processo Civil”, da autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Lucas Baffi Ferreira Pinto analisa o impacto que as inovações processuais poderão ter nos juros pagos no âmbito de um litígio, equacionando sobretudo as circunstâncias que ainda se verifica uma ausência de celeridade processual. Para o efeito, refletem os Autores em torno das medidas adequadas a promover uma maior celeridade, promovendo assim o pagamento de valores inerentes a juros mais baixos na medida em que a pendência e a demora processuais são menores.

O contributo intitulado “Acessibilidade recursal ao STF e STJ na hipótese de inadmissibilidade recursal por inexistência de repercussão geral ou de conformidade do acórdão recorrido com julgamentos em regime de recursos repetitivos”, da autoria de António Carlos Suppes Doorgal de Andrada e Ricardo Adriano Massara Brasileiro, trata da

realidade inerente aos precedentes e aborda, empiricamente o impacto que tal construção poderá ter no acesso efetivo aos tribunais superiores, aventando inclusivamente soluções para evitar um comprometimento da efetividade da justiça, pela fixação de vias recursórias especiais / extraordinárias.

A investigação desenvolvida sob o tema “Desconstituição da coisa julgada fundada em posterior declaração de inconstitucionalidade de norma: art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, do CPC/2015”, da autoria de Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro e Bruno Paiva Bernardes, atualiza o estudo e a reflexão em torno do princípio da segurança jurídica, problematizando em que medida é que o mesmo pode sair relativizado, com impacto evidente em demandas que envolvem o pagamento de quantias. Para o efeito, demonstram ainda qual será o método de contagem de prazos mais operante a fim de dar cumprimento ao regime sem colocar dificuldades evidentes ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

O texto sob o tema “Flexibilização procedimental – técnica processual em prol da garantia fundamental de acesso à justiça, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”, da autoria de Hélintha Coeto Neitzke, equaciona a crescente simplificação e flexibilização processual que foi promovida à luz do CPC de 2015, desvendando a necessidade de ocorrer sem que ataviem os direitos processuais que devem sempre caracterizar a tramitação, como é o caso do contraditório e da fundamentação das decisões aventadas, a fim de garantir as dimensões inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva de todas as partes do litígio.

No contributo “A possibilidade de intervenção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de Portugal (ASAE) como *amicus curiae* em demandas coletivas decorrentes da “operação carne fraca” no Brasil, das autoras Elaine Harzheim Macedo e Carolina Moraes Migliavacca, atenta-se ao papel de um “*amicus curiae*” processual a fim de dar cumprimento a um desígnio de maior participação democrática, problematizando a sua intervenção como um coadjuvante tecnicamente mais preparado (que legitime a decisão pela sua coerência e correção técnica) e/ ou que se afigure como um representante de interesses congregados (acarretando, do mesmo modo, uma componente democrática à demanda).

No texto intitulado “A ineficácia retrospectiva do “*overruling*” para vulnerar a coisa julgada: uma exigência do processo justo”, da autoria de Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva, os investigadores refletem sobre o sistema de precedente

atualmente vigente, equacionando uma reflexão sobre a dicotomia de sistemas common law vs. civil law, a fim de intuir qual é, neste contexto, a exigência do processo justo que deve ser alteada e qual o papel do princípio da segurança jurídica.

Na reflexão científica denominada “A função social do contrato e a intervenção do Estado-juiz no direito agrário”, da autoria de Murilo Couto Lacerda, desenvolve-se uma apresentação dos impactos econômicos do agronegócio no tecido empresarial brasileiro, onde se aventa, como hipótese acadêmica a perseguir, uma “judicialização do agro”, tendo por referência a intervenção do poder judicial como o último reduto.

No contributo desenvolvido sob o tema “A convenção processual no processo coletivo: uma nova perspectiva do acesso à justiça por meio da democratização do processo”, da autoria de Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar e Clara Cardoso Machado Jaborandy, as autoras desenvolvem uma exegese acerca das dimensões principiológicas do processo coletivo, refletindo acerca da presente possibilidade de flexibilização do processo civil e da convenção processual coletiva como meios de promover um processo mais célere e justo e vocacionados a promover o fim social imanente.

Por fim, o contributo “A aproximação dos sistemas jurídicos do common law e do civil law: os precedentes judiciais no Código de Processo Civil”, dos autores Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis, realiza uma reflexão acerca do precedente judicial no contexto do novo CP brasileiro, como uma clara derivação do sistema da common law e dando azo à sua sensibilidade de aproximação do sistema brasileiro, commumente entendido como um sistema de civil law, podendo inclusivamente dar sedimento teórico a que se entenda a existência de um novo paradigma sistémico que congrega influências de ambas as famílias. Para o efeito, sugerem a realização de uma análise comparativa com sistemas profundamente característicos da família “common law” (como o do Reino Unido e dos EUA).

Pela sua novidade académica, científica e empírica, trata-se de uma coletânea com claro impacto no ordenamento jurídico-processual brasileiro, mas que assume particular relevo para académicos e operadores jurídicos de outras latitudes, onde fluxos semelhantes / convergentes ou díspares / divergentes se perspetivam ou foram já vivenciados.

Finalmente, os coordenadores do presente GT agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Prof. Doutora Joana Covelo de Abreu (PhD) – Escola de Direito, Universidade do Minho (EDUM), Portugal

Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (PhD) - Faculdade ASCES, Universidade de Pernambuco, Brasil

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA EM POSTERIOR
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA: ART. 525, § 15, E
ART. 535, § 8º, DO CPC/2015**

**RESCISSION OF RES JUDICATA BASED ON FUTURE RULE OF
UNCONSTITUTIONALITY OF THE LAW: ARTICLE 525, § 15, AND ARTICLE
535, § 8, OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015**

**Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro ¹
Bruno Paiva Bernardes ²**

Resumo

O presente artigo científico tem como temática a relativização da coisa julgada causada pela sobreposição de precedentes judiciais de observância obrigatória e, como problema, os limites temporais dessa desconstituição da res judicata. O estudo tem por objetivo, após traçar as bases principiológicas da coisa julgada, estudar hipóteses vigentes da questão no CPC/2015 e, como hipótese principal, a tese da inconstitucionalidade da interpretação do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do CPC/2015 que permite alcançar decisões constituídas previamente à sua vigência. Adotou-se como marco teórico a perspectiva da principiologia processual constitucional desenvolvida por Nelson Nery Junior.

Palavras-chave: Código de processo civil de 2015, Coisa julgada, Embargos à execução, Ação rescisória, Limites temporais

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article has as its theme the relativization of the res judicata caused by the overlapping of mandatory judicial precedents and, as a problem, the temporal limits of this undoing. The purpose of this study is to analyze existing hypotheses in Code of Civil Procedure of 2015 and, as the main hypothesis, the thesis of the unconstitutionality of the interpretation of article 525, paragraph 15, and of article 535, paragraph 8, that allows it to reach decisions constituted prior to this law. It was adopted as theoretical framework the perspective of constitutional procedural principles developed by Nelson Nery Junior.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure of 2015, Res judicata, Procedural defense against judicial execution, Rescissory action, Time limits

¹ Advogado. Mestrando em Direito (Universidade FUMEC). Pós-graduado em LLM em Direito Empresarial pela FGV 2015. Pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2147271095134985>>. E-mail: <agostinho.terceiro@gmail.com>.

² Advogado e professor universitário. Mestrando em Direito (Universidade FUMEC). Bolsista FAPEMIG. Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito (PUC Minas). Pós-graduado em Direito Processual (UNISUL). Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7434470214268190>>. E-mail: <brunopbernardes@gmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

É esperado que a passagem de um sistema processual para outro que se pauta declaradamente em um modelo ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) (BRASIL,1988) represente um avanço na concreção dos ideais democráticos que a informam, aperfeiçoando a dogmática por meios de instrumentos consentâneos com o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Muito desse intuito é verificado ao longo do Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105 de 2015 (CPC/2015) (BRASIL, 2015b) em institutos que, ganhando nova roupagem, procuraram melhor efetivar a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável, a exemplo da releitura da técnica de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos que, assim como os recém-instituídos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, surgem com a aptidão para produzir precedentes judiciais com força normativa, predeterminando o desfecho de demandas que versem sobre a mesma *res judicanda*.

A valoração dos precedentes judiciais é nota marcante da codificação processual de 2015 (BRASIL, 2015b). A sobreposição das *ratione decidendi* sistematizadas pelos tribunais superiores sobre a atividade jurisdicional das instâncias inferiores produz, não apenas presteza na prestação jurisdicional, mas procura fomentar maior previsibilidade e estabilidade na produção do direito jurisprudencial (WAMBIER, 2015, p. 647).

Admite-se que a investida do direito jurisprudencial na atividade decisória pode, *ex ante*, permitir a aproximação de tais fins, sobretudo se se considera o incremento da produção numérica que a nova dinâmica parece sugerir. Todavia, por essas linhas pelas quais o processo civil é reescrito, nem todas as inovações são dignas de comemoração.

O presente estudo tem por temática os efeitos da crescente preponderância dos precedentes judiciais sobre o regime jurídico da coisa julgada, em especial os novos limites conferidos pelo §15 do art. 525 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b) para a relativização da coisa julgada, apresentado como problema a indagação sobre até que ponto essa nova hipótese de cabimento da ação rescisória põe em xeque a estabilidade do sistema ao infirmar decisões judiciais estáveis legitimamente prolatadas.

Adotar-se-á, como marco teórico, a perspectiva da principiologia processual constitucional tal qual professada por Nelson Nery Junior em sua obra “Princípios do processo na Constituição Federal” (NERY JUNIOR, 2016). Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa é do tipo bibliográfica, tendo como dados primários a legislação processual pátria e jurisprudência correlata e, como dados secundários, as doutrinas referentes ao Direito Processual. O raciocínio predominante adotado na elaboração do presente artigo científico é o hipotético-dedutivo.

2 SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA

Em uma sociedade regida por um sistema constitucional que elege a segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/88) como garantia entregue a todos (BRASIL, 1988), é de esperar um especial cuidado com a estipulação de normas que confirmem densidade a esse postulado. A fundamentalidade dessa garantia repercute em múltiplos campos do direito, dizendo respeito diretamente à dignidade da pessoa humana, na medida em que provê tranquilidade às relações, mas, também, se manifestando em regramentos setoriais específicos, *v. g.*, as regras da irretroatividade e da anterioridade tributária (art. 150, III, CRFB/88) (BRASIL, 1988) ou a regra da anualidade eleitoral (art. 16, CRFB/88) (BRASIL, 1988).

Ao longo de sua reafirmação histórica, que tem como um primeiro marco formal a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que dispunha que entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem estava “[...] a segurança e a resistência à opressão” (FRANÇA, 2017), a doutrina divisa o aporte de diversas dimensões jurídicas ao princípio da segurança, as quais se subsumem em categorias básicas: estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos (SOUZA NETO, 2013, p. 433).

A primeira delas diz respeito à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Suas principais garantias encontram-se no rol de direitos fundamentais da CRFB/88 (BRASIL, 1988), quando impõe à lei a necessidade de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, CRFB/88 (BRASIL, 1988), esta última de origem eminentemente processual, pois, “se com o processo se obtém a coisa julgada de fundo, se diz que a *res* foi julgada, frase na qual por *res* se entende a realidade sobre a qual opera o processo, isto é, a lide e o negócio [...]” (CARNELUTTI, 1959, p. 136).

A dimensão que se relaciona com a previsibilidade tem como referencial o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consoante art. 5º, II, CRFB/88, (BRASIL, 1988) ou ainda, no âmbito penal, a máxima *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*, que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, segundo art. 5º, XXXIX, CRFB/88 (BRASIL, 1988). Essas são algumas das várias passagens em que a segurança se manifesta na CRFB/88 (BRASIL, 1988) sob esse matiz, todas com o mesmo intuito de impedir a atuação arbitrária pelo Estado. Pelas raias da legalidade, é possível antever a atuação estatal e, com isso, determinar-se segundo essa racionalidade.

A segurança possui, também, um viés jurídico voltado à redução de riscos. Desde sua formação liberal, incumbiu-se ao Estado do dever de preservar as pessoas e seu patrimônio contra ações de violência, missão que lhe confiada pela CRFB/88 pela norma do art. 144 (BRASIL, 1988). Essa tarefa, com a modernização da sociedade e o avanço da técnica, numa “[...] época em que os aspectos negativos do progresso determinam cada vez mais a natureza das controvérsias que animam a sociedade” (BECK, 2010, p. 1), toma uma nova significação, sendo, na atualidade, o Estado chamado à proteção de bens imateriais e de direitos difusos. Não por outra razão, confiou-se ao Poder Público a missão de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente pelos meios elencados no §1º. do art. 255 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Desse breve esboço, verifica-se que o instituto da coisa julgada se inscreve como garantia fundamental da segurança jurídica, não apenas como elemento necessário para a estabilidade das relações sociais (primeira dimensão), mas especialmente como pressuposto da previsibilidade da atuação estatal (segunda dimensão). Pelas suas repercussões sistêmicas, mesmo que tenha gênese no direito processual, o instituto acaba por adquirir importância especial que não o deixa se limitar ao processo em si, impregnando-se de fundamentalidade dentro do ordenamento jurídico, concernindo, enfim, aos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Há determinados institutos no direito, de natureza material (v.g., decadência e prescrição) ou processual (v.g., preclusão), criados para propiciar *segurança* nas relações sociais e jurídicas. A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza *constitucional*, pois é, como vimos no comentário anterior, elementos que forma a própria existência do estado democrático de direito (CF 1.º *caput*). Sura proteção não está *apenas* na CF 5º, XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os *fundamentos da República* (CF 1.º). O estado democrático de direito (CF 1.º *caput*) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, *garantia fundamental* – CR 5.º XXXVI), que é a coisa julgada, são *cláusulas pétreas* em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 § 4.º I e IV), porquanto bases fundamentais da

República Federativa do Brasil. Por consequência, e com muito maior razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por *decisão judicial* posterior. Atender-se-á ao *princípio da supremacia da Constituição*, se houver respeito à intangibilidade da coisa julgada (NERY JUNIOR, 2016, p. 91, grifos do autor).

Seu assento constitucional privilegiado decorre da necessidade de se conferir limites à discussão judicial e imutabilidade ao provimento dela resultante, sem os quais o debate tenderia a se eternizar. À ausência dessas balizas, no entanto, delinear-se-ia um cenário em que o devido processo legal, tomada sua perspectiva constitucional democrática, acabaria por ter seus postulados minimizados ao sujeitar as partes à infundável incerteza sobre seu direito.

Anote-se que o devido processo constitucional, em síntese, propugna um modelo estruturado entorno de (a) o direito de ação; (b) o direito de ampla defesa; (c) o direito ao advogado; (d) o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório; (e) direito à produção da prova; (f) direito ao processo sem dilações indevidas, de modo a ser obtida uma decisão jurisdicional em prazo razoável e (g) o direito a ser julgado por órgão jurisdicional previamente constituído; (h) o direito a uma decisão fundamentada no ordenamento jurídico e (i) o direito ao recurso (BRÊTAS, 2012, p. 94). Tais traços fundantes do processo constitucional se dão em interlocução com liberdades e garantias fundamentais ínsitos ao Estado Democrático de Direito (BRÊTAS, 2012, p. 62), entre as quais se insere o princípio da segurança jurídica.

A fundamentalidade da garantia à estabilidade das decisões judiciais, todavia, não se restringe a impedir que o processo jamais acabe, ela também figura para impedir o posterior exercício de competência estatal, em especial, a judiciária, em prejuízo do direito já provido judicialmente.

Convenciona-se, para tanto, que a decisão judicial contra a qual não caiba recurso recebe a chancela da coisa julgada, conforme art. 6º, §3º, Decreto-lei n. 4.657/1942 (BRASIL, 1942) e art. 502, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), haurindo, a partir de então, todos efeitos decorrentes de seu regime jurídico. A coisa julgada se torna materialmente imutável, reputando-se deduzidos e repelidos todos os argumentos que a parte poderia se valer na defesa de sua pretensão (art. 508, CPC/2015) (BRASIL, 2015b), e produz efeitos positivos, para se tornar inescapável às partes seus efeitos jurisdicionais, e negativos, para impedir a repetição de pleito que tenha sido decidido por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, CPC/2015) (BRASIL, 2015b).

A garantia constitucional da coisa julgada, porém, na esteira do entendimento de que mesmos os direitos fundamentais não são absolutos, mas passíveis de restrição (MENDES, 2000, p. 223 *et seq.*), admite a sua relativização, como sucede por hipóteses

da ação rescisória disciplinadas na própria CRFB/1988, nos arts. 102, I, “j”, 105, I, “e” e 108, I, “b” (BRASIL, 1988) e em vasta normatização infraconstitucional, a exemplo do art. 966 e seguintes do CPC/2015 (BRASIL, 2015b), do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), do art. 550 e seguintes do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e do art. 22, I, “j” do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Mais recentemente, porém, esse fenômeno tem se instrumentalizado, diretamente, por meio do direito jurisprudencial. Como se verá, o sistema processual civil vem gradativamente adquirindo maior porosidade para permitir a submissão da *res judicata* ao teor normativo veiculado em determinadas classes de precedentes judiciais.

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA

Ao longo das últimas décadas, vê-se um constante apelo da jurisprudência e da legislação em reestabelecer os contornos do tema-problema. A partir dessa perspectiva, os tópicos seguintes expõem os principais pontos de abertura da sistemática processual para o influxo exercido pelo direito pretoriano sobre a coisa julgada, por meio de quais institutos se assentaram e em qual grau os precedentes podem infirmar sua estabilidade.

3.1 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR MEIO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Sempre que os tribunais superiores se manifestam no sentido de afastar episodicamente a garantia constitucional da coisa julgada, dá-se a sua relativização. O fenômeno se produz num exercício de balanceamento de princípios por meio do instrumental da proporcionalidade (FERNANDES, 2011, p. 243), em que se supõe concorrer princípio constitucional de equivalente proeminência a justificar a medida.

Toma-se a ação rescisória como um primeiro marco do fenômeno da relativização da coisa julgada. Nos moldes em que concebida pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015b), não resta dúvida de que a ação é meio de impugnação apto a desconstituir a coisa julgada firmada em hipótese de má aplicação de precedente previamente fixado, como se vê do art. 966, V e §5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Antes dessa codificação, porém, por mais que houvesse na doutrina entendimento que conferisse interpretação mais ampla possível de cabimento da rescisória por “violação a literal disposição de lei”, como previsto no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL,

1973), tal como lecionado por Pontes de Miranda (MIRANDA, 2002), a questão nunca foi objeto de pacificação. Afirma Pontes de Miranda que

[...] a opinião de que ao *iudicium rescindens* não vão somente as sentenças proferidas contra direito “escrito” nunca deixou de ser a dos grandes juristas. O direito, e não a lei como texto, e o que se teme seja ofendido. Alguns escritores desavisados leram “direito expresso” como se fosse “lei escrita clara”, “lei escrita explícita”. É grave erro. O direito de que se fala é o direito em sua consistência de revelação. Tanto assim que a *communis opinio* se tinha como direito expresso, desde que fixada (D. B. Altimaro, Tractatus, II, 511; Antônio de Souza de Macedo, Decisiones, 184 s.; Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 139): “*Et licet non desint au tenentes contrarium (scilicet) sententiam latam contra communem opinionem esse nullam sicut latam contra legem*” (MIRANDA, 2002, p. 372, grifos do autor).

Apesar de, ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) (BRASIL, 1973), ter vigorado aparente prevalência quanto ao não cabimento dessa hipótese de ação rescisória para se rediscutir caso julgado com violação a súmula de jurisprudência dominante, vertente representada aqui por José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, 2002, p. 82), verifica-se o surgimento de alguma clivagem na doutrina a partir da introdução das súmulas vinculantes por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 (BRASIL, 2004).

A força normativa que passou a impregnar o direito sumular produzido pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter genérico, abstrato e obrigatório que a redação do art. 103-A da CRFB/88 (BRASIL, 1988) conferiu aos novos enunciados editados a partir da Lei n. 11.417, de 2006 (BRASIL, 2006), impeliu, inicialmente, boa parte da doutrina a acatar o cabimento da ação fundada no art. 485, V (BRASIL, 1973), para atacar a coisa julgada produzida em desrespeito a súmula vinculante (CÂMARA, 2007; CRAMER, 2012; PASSONI, 2009; SOUZA, 2010).

O entendimento, porém, jamais se assentou na jurisprudência, tendo prevalecido a corrente no sentido de que, em sendo a súmula vinculante um enunciado que resume e consolida uma interpretação de determinado dispositivo legal, o desrespeito a ela não se constituirá com a infringência ao seu texto, mas, sim, ao teor de sua interpretação conferida no dispositivo de lei subjacente. Portanto, seria incabível ação rescisória pela hipótese do inciso V do art. 485 na sistemática do Código de Processo Civil 1973 (BRASIL, 1973) fundada em súmula vinculante (DIDIER, 2014).

Atualmente os campos de interferência do direito jurisprudencial na coisa julgada, seja ele consubstanciado em súmulas ou em acórdãos, se estendem para alcançar novos horizontes de um modelo processual que se refunda a partir da força normativa de um sistema de precedentes.

O CPC/2015 (BRASIL, 2015b) conferiu renovado vigor ao direito jurisprudencial, consolidando sua força normativa em um sistema processual que impõe explicitamente aos tribunais o dever de respeitar a jurisprudência, como preconiza o art. 926 (BRASIL, 2015b), dotando-a, com isso, de estabilidade e de previsibilidade, somente sendo alterada em situações excepcionais (WAMBIER; RIBEIRO; MELO, 2015, p. 647). Passam a ser de observância obrigatória pelo julgador não só as súmulas vinculantes, como previsto no art. 2º da Lei n. 11.417 de 2006 (BRASIL, 2006) e no art. 927, II, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), mas, também, as súmulas ditas comuns, ou seja, os enunciados da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, conforme previsão do art. 927, IV, CPC/2015 (BRASIL, 2015b).

Nesse contexto de superposição da jurisprudência sobre a atividade jurisdicional, não é de se surpreender que ela se torne fator determinante da rescindibilidade das sentenças. Não por outra razão, o regime da ação rescisória passa a contar com redação apropriada à exegese, tornando-a cabível para desconstituir a sentença que “violou manifestamente norma jurídica”, como previsto no art. 966, V, CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Tem-se aqui uma adequação sistêmica do meio de impugnação para a realidade normativa dos precedentes judiciais, não mais a simples observância à lei determina a intangibilidade da sentença, mas antes à norma jurídica, o que compreende os enunciados veiculados pela jurisprudência. Trata-se de uma concepção alargada de norma jurídica, que a permite enxergá-la como gênero que comporta duas espécies; regra e princípio, sendo o ponto de distinção desta tipologia, essencialmente a noção de que, enquanto princípios se compreendem como mandados de otimização, as regras se portam como mandamentos definitivos (ALEXY, 2015, p. 104).

Consequentemente, correto se falar em rescisão de decisão que viole não apenas dispositivo escrito, mas princípios jurídicos, ainda que desprendido de textos legais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 902).

É assim que o § 5º do art. 966 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b) foi inserido pela Lei n. 13.256 de 2016 (BRASIL, 2016a), passando-se expressamente a se admitir

[...] ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (BRASIL, 2016a).

Essa hipótese de rescisória, porém, tal como se infere da leitura do citado parágrafo, não é admitida de forma irrestrita. Com efeito, a coisa julgada restará

infirmada se a decisão rescindenda violar precedente vinculante. Todavia, trata-se de uma violação específica, ocorrente somente no caso de o precedente ser aplicado ao caso concreto sem o correto exercício da distinção. Trata-se de mais um mecanismo integrante de um conjunto inaugurado pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015b) para assegurar a correta aplicação do *distinguishing*, método pelo qual o juiz aproxima dois casos e, com isso, salientadas as singularidades de cada um, revela-se inaplicável o precedente (NUNES, 2015, p. 6).

Na redação final do Projeto de lei n. 2.384/2015 (BRASIL, 2015a) encaminhada, após emenda aglutinativa, pela Câmara dos Deputados para deliberação do Senado Federal, o art. 966, § 5º (BRASIL, 2015b), passaria a ter seu horizonte de aplicação ampliado. Ao invés de limitar a ação rescisória a violação de padrões decisórios de súmulas e precedentes de recursos repetitivos, a norma projetada previa seu cabimento “[...] contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927 [...]” (BRASIL, 2015a).

Perceba-se que a remissão ao art. 927 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b) estende a aplicação do instituto a todas as espécies de precedentes vinculantes lá previstos, o que tornaria a rescisória admissível, também, ante a violação a: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); enunciados de súmula vinculante (inciso II); acórdãos de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (inciso IV) e orientação do plenário ou do órgão de cada tribunal de justiça ou tribunal regional federal (inciso IV).

O fato de o Projeto de lei n. 2.384/2015 (BRASIL, 2015a) ter sido alterado no Senado Federal, que lhe conferiu a redação finalmente sancionada, sem antes ter sido devolvido à Câmara dos Deputados para nova aprovação, colocaria em xeque a constitucionalidade formal da Lei n. 13.256/2016 (BRASIL, 2016a). A solução concatenada pela doutrina (BUENO, 2016, p. 693), enquanto não sanado do vício formal, seria a de interpretar o art. 966, §5º (BRASIL, 2015b), na sua extensão originalmente traçada pelo Projeto de lei n. 2.384/2015 (BRASIL, 2015a), ou seja, para se admitir a rescisão de decisão que tenha passado em julgado com violação a quaisquer dos precedentes vinculantes previstos no art. 927 (BRASIL, 2015b). Enfim, essa parece ser a melhor interpretação obtida do art. 966, §5º (BRASIL, 2015b), a final de contas, revela-se incompatível com a lógica do sistema de precedentes instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b) que um precedente normativo, por exemplo, erigido em julgamento de recursos repetitivos possa fundar a rescisória, mas

outro proferido no julgamento do instituto de resolução de demandas repetitivas não provoque os mesmos resultados. O *discrímen*, à primeira vista, mostra-se imotivado.

A nova conformação emprestada à ação rescisória pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015b), porém, deixa de enfrentar questões historicamente debatidas nos tribunais acerca da eficácia rescisória *ex tunc* da interpretação de lei fixada pelos tribunais superiores.

Está aqui a se referir ao teor da Súmula n. 343, editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, na qual se afirma que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (BRASIL, 2017, p. 222). Quando editado, o entendimento procurou tomar o enfoque da segurança jurídica, da estabilidade das relações emanada da fixidez da coisa julgada, ao mesmo tempo em que prestigiou a autonomia da interpretação judicial.

A circunspeção com que outrora o Supremo Tribunal Federal tratou a matéria não se conservou a mesma ao longo dos tempos. O entendimento permaneceu estável até o ano de 2007, quando começaram a surgir julgamentos colegiados a afastar a aplicação da súmula para admitir ação rescisória fundada no art. 485, V do CPC/1973 (BRASIL, 1973), ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pela Suprema Corte. Os rudimentos dessa nova disposição surgiram nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 460.439-9/DF, julgado em 9 de março de 2007 (BRASIL, 2007), em cujo acórdão prevaleceu o entendimento do relator Ministro Carlos Velloso:

Em alguns julgados, acolhi o recurso da CEF. Decidi, então, que, em se tratando de ação rescisória proposta com a finalidade de recompor as perdas do FGTS, não se aplicaria a Súmula 343-STF, uma vez que a matéria objeto da ação teria natureza constitucional. Menciono nesse sentido, AAI 454.238/PR, 453.342/SC, 453.315/CE e 448.628/DF. (BRASIL, 2007, p. 534).

Destaca-se entre os precedentes o julgamento proferido no Recurso extraordinário n. 328.812/AM (BRASIL, 2008b), em que as razões expandidas pelo relator Ministro Gilmar Mendes lançaram as bases dogmáticas do entendimento:

Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, uma fragilização da força normativa. (BRASIL, 2008, p. 10).

A fundamentação do precedente apresenta embasamento direto na força normativa da constituição, na noção de que a juridicidade constitucional impõe tarefas à concretização de seu teor, por meio daquilo que se chama de vontade de Constituição, ou *Wille zur Verfassung* (HESSE, 1991, p. 19).

Essa interpretação flexibilizada sobre a Súmula n. 343 (BRASIL, 2017, p. 222), malgrado a crítica doutrinária (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 666), permeou a jurisprudência das cortes superiores até período bem recente quando, em 2014, foi revista por nova composição do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso extraordinário n. 590.809/ RS, Relator Min. Marco Aurélio (BRASIL, 2014).

Vale anotar que, paralelamente, nesse período, também em nível infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça passou adotar entendimento semelhante ao do julgado acima transcrito, prestigiando os precedentes daquela corte em detrimento da coisa julgada, conforme o marco jurisprudencial erigido no Recurso especial n. 1.026.234/ DF, julgado em 27/05/2008, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (BRASIL, 2008a).

Portanto, a possibilidade de relativização da coisa julgada em face da jurisprudência por meio da ação rescisória, apesar de já ter sido objeto de controvérsia doutrinária, encontra-se atualmente positivada no CPC/2015 (BRASIL, 2015b), literalizada pela Lei n. 13.256 de 2016 (BRASIL, 2016a). Isso faz aproximar o instituto com aquele que ficou conhecido como embargos à execução com força rescisória.

3.2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA

Antes das novas hipóteses de ação rescisória, a rigidez da coisa julgada já vinha, por outros meios processuais, gradativamente se curvando a limites impostos pelo direito pronunciado pelos tribunais ainda a vigência do CPC/1973 (BRASIL, 1973). É o que se verifica quando, no ano 2000, a Medida provisória n. 1.997-37 (BRASIL, 2000) introduziu o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (BRASIL, 1973), inaugurando-se o que a doutrina passou a denominar de embargos à execução com eficácia rescisória (ZAVASCKI, 2005).

Seria, a partir dessa Medida provisória (BRASIL, 2000), segundo a letra do dispositivo em questão, admitido à Fazenda Pública embargar execução de título executivo judicial que tenha se fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Os embargos opostos com essa causa de pedir objetivariam a declaração da inexigibilidade do título executivo judicial, como previsto o Art. 741, caput, II, CPC/1973 (BRASIL, 1973) lastreado em norma reconhecida pela jurisprudência como incompatível com a CRFB/88 (BRASIL, 1988). Com isso, os embargos à execução se impregnariam de efeitos assemelhados aos da ação rescisória, notabilizando-se por terem por causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade assentada na jurisprudência.

O instituto, inicialmente, tivera sua aplicabilidade restrita pela sua literalidade às tais execuções. Todavia, em 2005, norma de semelhante seria instituída para a impugnação em cumprimento de sentença por meio do acréscimo art. 475-L, § 1º, do CPC/1973 (BRASIL, 1973) por meio da Lei n. 11.232 de 2005 (BRASIL, 2005). Apesar disso, a doutrina já entendida que a inovação, desde sua introdução pela Medida provisória n. 1.997-37 (BRASIL, 2000), já se aplicava também em favor dos particulares em observância ao primado da isonomia (TALAMINI, 2002, p. 2).

Desde seu ingresso no ordenamento jurídico, o instituto foi objeto de intensa controvérsia jurídica. Questionava-se sobretudo a constitucionalidade da norma em face do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. Apesar de as discussões terem como ponto central o questionamento quanto à sua constitucionalidade, seja ela formal (TALAMINI, 2002, p. 2) ou material (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 727), diversos outros importantes aspectos controvertidos surgiram quanto à sua aplicação; discussões acerca do cabimento dos embargos com eficácia rescisória diante de inconstitucionalidade declarada em controle difuso ou concentrado; o exercício de *iudicium rescissorium*, para redefinir a coisa julgada, ou apenas de *iudicium rescindens*, para se limitar à desconstituição do título executivo; sujeição ou não ao mesmo prazo de ajuizamento da ação rescisória, para apresentar apenas algumas dificuldades. Dentre as diversas questões, sobressai o debate sobre a intertemporalidade da norma, ponto que foi reiteradamente enfrentado pelos tribunais a fim de definir a aplicabilidade retroativa ou não da disciplina do art. 741, parágrafo único, CPC/1973 (BRASIL, 1973). O entendimento capitaneado na doutrina pelo Ministro Teori Zavascki (ZAVASCKI, 2005) acabou prevalecendo nesse aspecto, tanto no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 487, pela qual “[o] parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência”

(BRASIL, 2012), como também no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido no Recurso extraordinário n. 592.912/ RS, julgado em 24 de maio de 2010, decidido no mesmo sentido, sempre para limitar a sujeição à coisa julgada produzida posteriormente à vigência da norma em questão (BRASIL, 2010).

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre a polêmica no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418/ DF (BRASIL, 2016b), a qual veio a ser julgada somente após a vigência do CPC/2015 (BRASIL, 2015b), em 9 de maio de 2016, em que se declarou a constitucionalidade do instituto. Apesar de a norma já se encontrar então revogada, o relator entendeu não haver perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade em razão de ter ficado demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, no CPC/2015 (BRASIL, 2015b).

Atrai bastante atenção para esse julgado o fato de o Supremo Tribunal Federal ter nele se adiantado e declarado logo a constitucionalidade do próprio CPC/2015 (BRASIL, 2015b) nos dispositivos em que sucede o instituto jurídico. Extraí-se do voto relator:

[...] Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). (BRASIL, 2016b, p. 22).

A disciplina dos embargos com eficácia rescisória contra execução movida à Fazenda Pública encontra-se atualmente transposta no art. 535, § 5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), sendo seu correspondente para impugnação ao cumprimento de sentença tratado pelo art. 525, § 12. Ambas as normas possuem idêntico teor. O inciso II do revogado art. 741 (BRASIL, 1973) foi repetido com uma alteração técnica em sua redação no inciso III do art. 535 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Se antes os embargos do devedor com eficácia rescisória eram cabíveis por “inexigibilidade” do título executivo, conforme art. 741, II, CPC/1973 (BRASIL, 1973), atualmente, a hipótese é de “inexequibilidade”, consoante art. 535, III, CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Com isso, acolhe-se o entendimento que criticava a falta de precisão do texto processual. Com efeito a inexequibilidade diz respeito

[...] à falta de título ou à ausência de seus respectivos atributos (certeza e liquidez). Por exemplo, o exequente pretende basear sua execução na sentença penal de pronúncia do réu, ou, então, executar sentença declaratória,

provimento que prescinde, enquanto tal, de quaisquer operações práticas posteriores, pois já entregou por si mesmo o bem da vida (certeza) ao vitorioso (ASSIS, 2013, p. 254).

O CPC/2015 (BRASIL, 2015b), porém, ao reformatar o instituto, conferiu-lhe novas dimensões. O mecanismo se expande para, além de simplesmente poder produzir efeitos rescisórios, passar, de fato, também, a dispor de uma verdadeira hipótese de cabimento de ação rescisória, nos termos do art. 525, § 15 e do art. 535, § 8º (BRASIL, 2015b). Apesar de contidos em meio ao regramento da defesa à execução ou ao cumprimento de sentença, os respectivos §§ 15 e 8º (BRASIL, 2015b) inovam com uma hipótese heterotópica de cabimento de ação rescisória.

A hipótese se afina com aquela do art. 966, §5º, instituída pela Lei n. 13.256 de 2016 (BRASIL, 2016a), estudada no tópico anterior. O diploma legal, promulgado ainda na *vacatio legis* do CPC/2015, passou a permitir, como visto, o aforamento da rescisória por manifesta violação a norma jurídica, segundo art. 966, V (BRASIL, 2015b) contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Apesar de se tratarem todas de hipóteses em que se pleiteia a desconstituição da coisa julgada com supedâneo no direito pretoriano, as hipóteses do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, se distinguem daquela do art. 966, §5º, em um ponto fundamental:

Não se confundem, pois, as hipóteses do inciso V do art. 966 com a do § 15 do seu art. 525 ou o § 8º do seu art. 535. Na primeira hipótese, a desarmonia entre a decisão rescindenda e o entendimento do STF há de ser congênita ou anterior ao trânsito em julgado. Na segunda, há de ser posterior. Ainda na segunda hipótese, não caberá a ação rescisória se o Supremo Tribunal Federal tiver modulado os efeitos de seu julgado em atenção à segurança jurídica. Realmente, se o STF tiver estabelecido no julgamento que seus efeitos são prospectivos, não alcançando situações anteriormente consolidadas, não haverá ação rescisória para desfazer decisões proferidas antes do pronunciamento da Corte Suprema (DIDIER, 2016, p. 498).

Justamente por este aspecto distintivo é que a hipótese de cabimento da rescisória regulada pelos art. 525, § 15, e art. 535, § 8º (BRASIL, 2015b), é ora tematizada. Questiona-se até que ponto a proeminência dos precedentes judiciais, a supremacia de sua normatividade, linha mestra do processo instituído pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015b), pode se sobrepor a garantias fundamentais.

4 NOVOS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA – DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA EM SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE – ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DOS ART. 525, § 15, E ART. 535, § 8º, DO CPC/2015

Nenhuma das hipóteses de relativização da coisa julgada estuda até este ponto se equiparam às inovações do art. 525, § 15, secundado pelo art. 535, § 8º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Apesar de se assemelharem todas por se tratarem de hipóteses em que o direito pretoriano interfere na *res judicata*, cada qual com seu cabimento e alcance, os instrumentos instituídos pelos dispositivos em questão se destacam pela intensidade com que a afetam.

Um campo de interseção entre todos os mecanismos reside na aptidão que possuem para uniformizar a jurisprudência. Quando se ajuíza uma ação rescisória para se infirmar a coisa julgada em que se aplicou mal o precedente de observância obrigatória, conforme art. 966, §5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), ou quando se embarga uma execução para se declarar inexigível o título executivo judicial lastreado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, segundo art. 525, § 12º e art. 535, § 5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), ou senão para rescindir sua coisa julgada, caso essa declaração pelo Supremo Tribunal Federal seja posterior ao seu trânsito em julgado, como previsto no art. 525, § 15º e art. 535, § 8º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), em qualquer caso, a orientação dos precedentes judiciais é colocada em superposição ao conteúdo decisório revestido de coisa julgada.

Nesse papel, todos esses institutos processuais funcionam como instrumentos de uniformização da interpretação do direito constitucional, visando, em última análise, conferir-lhe maior previsibilidade e, com isso, garantir a segurança jurídica das relações. A mesma segurança jurídica que é o móvel da própria existência do instituto da coisa julgada, é reinterpretada, agora no atual sistema de precedentes, para relativizá-la em prol de uma prestação jurisdicional que assegure ao jurisdicionado os resultados prognosticados pela jurisprudência.

Os institutos do art. 525, § 15 e do art. 535, § 8º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), no entanto, vão além da ordinária uniformização da jurisprudência para conformá-la aos precedentes de observância obrigatória. Conforme a dicção desses dispositivos, a coisa julgada legitimamente produzida estará sujeita a rescisão caso surja, em qualquer momento posterior à sua formação, decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de ato normativo sobre o qual tenha se fundado.

É possível compreender essa norma como uma progressão daquela do art. 475-L, § 1º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (BRASIL, 1973), atualmente art.

525, § 12º, e art. 535, § 5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b). Desde quando inserido no ordenamento processual nos idos dos anos 2000, o instituto foi alvo de críticas por atentar contra o juízo de constitucionalidade difuso, realizado legitimamente pelo julgador no exercício de suas funções jurisdicionais. Restou desconsiderado também que, justamente para se conferir segurança às relações, milita em favor da lei a presunção de constitucionalidade aferida a partir da legitimidade democrática do legislador. O Judiciário estaria em uma democrática posição de igualdade para com os demais Poderes da República (BARROSO, 1999, p. 122). “O fundamento da dedução da decisão de inconstitucionalidade, na impugnação, deixou de ser a nulidade da lei inconstitucional e passou a ser a eficácia obrigatória da decisão de inconstitucionalidade” (MARINONI, 2015, p. 546).

E essa eficácia da decisão de inconstitucionalidade se opera de forma retroativa, atingindo qualquer decisão que se tenha valido de fundamentos contrários ao ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. O juízo de constitucionalidade pela via difusa, assim, teria sua autonomia fortemente comprometida em face desse novo regramento.

Com mais razão essas críticas se aplicariam aos novos moldes conferidos pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015b), pois, não só desconsideram a eficácia preclusiva da coisa julgada, surgida sobre um juízo concreto e legítimo acerca de questão de constitucionalidade, mas, também, retiram-lhe qualquer proteção jurídica, se, posteriormente, se tornar incompatível com o pronunciamento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o que a nova codificação fez foi criar uma nova espécie de coisa julgada condicionada a evento futuro e incerto, qual seja, a superveniente declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as normas em comento fixam o *dies a quo* para ajuizamento da ação rescisória proposta tendente a esse fim a contar da eventual data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Isto é, a coisa julgada estaria eternamente sujeita a perder sua intangibilidade, contanto que a qualquer momento venha o Supremo Tribunal Federal se pronunciar de forma desfavorável à sua fundamentação. Somente a partir daí passaria a correr o prazo para essa ação rescisória. A situação é bem ilustrada por Fernando da Fonseca Gajardoni:

De fato, uma decisão de mérito, transitada em julgada há anos, pode doravante ser rescindida 05, 10, 15 anos após, bastando o advento de uma decisão do STF a reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo que lhe deu substrato. Exemplificativamente, a viúva de um segurado que receba benefício com base em lei federal posteriormente tida por inconstitucional pelo STF, pode décadas depois ser demandada em sede rescisória e, muito

provavelmente, perderá o benefício com que contou praticamente toda a viuvez (GAJARDONI, 2016).

A coisa julgada, em verdade, estaria sujeita, nesses termos, a dois prazos para a ação rescisória. Um primeiro prazo contado da data do trânsito em julgado de seu feito e o segundo iniciado na data em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Diante da perplexidade que tal circunstância provoca, entende-se que a norma do 525, § 15º, e do art. 535, § 8º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), deva receber interpretação conforme a constituição para que sua aplicação se dê de forma restritiva, já que se trata de regra que relativiza a garantia fundamental da coisa julgada. Nesse sentido, manifesta-se adesão ao posicionamento de Nelson Nery Junior:

A interpretação conforme a CF, a ser dada a esse dispositivo, deve ser no sentido de que o prazo para rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF somente se inicia se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória iniciada do trânsito em julgado da decisão exequenda. Portanto, na prática, o que o CPC 535 § 8.º confere à Fazenda é o *alargamento do prazo* da rescisória que está em curso (NERY JUNIOR, 2016, p. 95 e 96).

Diversos são, portanto, os desdobramentos trazidos pelas regras analisadas. A nova hipótese de relativização da *res judicata*, conforme até este ponto desenvolvido, incita dúvidas quanto a sua aplicação, as quais deverão ser objeto de debate nas cortes pelos períodos que se sucederão.

Cabe registrar que a aplicação retroativa da decisão de inconstitucionalidade, apesar de ser novidade enquanto instituto positivado na legislação processual, não se trata de matéria inédita na jurisprudência. Conforme visto do tópico 3.1, a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017) cuidou da matéria. Quando criou requisito negativo à ação rescisória, tornando-a incabível por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez que limitar a eficácia retroativa do pronunciamento de inconstitucionalidade, pondo a salvo a coisa julgada resultante do legítimo exercício hermenêutico, ainda que dissonante da interpretação da corte constitucional.

Como visto, ainda que se vejam posicionamentos jurisprudenciais tendentes a relativizar o teor da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017), mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela revisão do entendimento de que afastava a sua incidência em caso de interpretação constitucional. A propósito, colhe-se do voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio:

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional (BRASIL, 2014, p. 4).

O prevalecimento da razão acima, proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, notadamente colidente com a nova disposição dos art. 525, § 15º, e art. 535, § 8º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), põe em xeque a validade dessas normas, chegando parte da doutrina a concluir que ela já nasce destituída de validade (MARINONI, 2015, p. 525).

Espera-se, por fim, que as regras recebam a devida interpretação a conferir seus limites, para que a coisa julgada não tenha apagada sua estabilidade e imutabilidade, se tornando num título provisório, eternamente sujeito à manifestação de inconstitucionalidade pela Suprema Corte.

5 CONCLUSÕES

A transição de um sistema processual para um novo, elaborado sob os valores dirigentes do estado democrático de direito, tais quais instituídos pela constituição de 1988, é esperada que ocorra em materialização de seus mandados de otimização (ALEXY, 2015), a fim de que sejam em maior medida garantidos os direitos fundamentais.

No que tange à garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica, a codificação processual de 2015 (BRASIL, 2015b) progrediu nos passos do CPC/1973 (BRASIL, 1973), promovendo uma releitura dos mecanismos processuais de relativização da coisa julgada para ampliar suas hipóteses de aplicação.

Verifica-se, nesse sentido, um movimento rumo uma maior dominância dos precedentes obrigatórios sobre a eficácia e intangibilidade da coisa julgada. Tal como iniciado nos anos 2000 com a Medida provisória n. 1.997-37 (BRASIL, 2000), ao inserir o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (BRASIL, 1973), posteriormente convertido pela Lei n. 11.232/2005 (BRASIL, 2005) e atualmente reescrito no art. 525, § 5º, CPC/2015 (BRASIL, 2015b), percebe-se uma expansão no campo de interferência entre jurisprudência e *res judicata*.

A jurisprudência não mais apenas retira a eficácia da coisa julgada, operada por meio de embargos à execução com efeitos rescisórios, mas, como ora positivado, é a própria causa de pedir da ação rescisória, seja pela hipótese do art. 966, § 5º ou dos art. 525, § 15 e art. 535, § 8º (BRASIL, 2015b).

A nova sistemática, porém, vai além com esses últimos dois artigos, sujeitando a coisa julgada à eventual superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional dispositivo de lei sobre o qual tenha se fundado a decisão. O regramento atrai a crítica da comunidade jurídica (a) por fazer com que a ação rescisória passe a funcionar como instrumento de uniformização da interpretação do direito constitucional, (b) por desconsiderar a interpretação constitucional legitimamente realizada em controle difuso pelas instâncias ordinárias e (c), mais notavelmente, por não limitar essa sujeição da coisa julgada a qualquer limite temporal, ou seja, tornando-a rescindível pelo prazo de dois anos tão logo surja o referido pronunciamento do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade.

Por fim, é de se defender o posicionamento doutrinário que pretende conferir aos citados dispositivos interpretação conforme a constituição para que, não se tenha dois prazos para aforamento da ação rescisória, um a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda e outro iniciado quando transitar em julgado a decisão da suprema corte, mas, tão apenas um único prazo, que pode ser renovado, caso, em seu transcurso, sobrevenha a aludida declaração do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação do instituto jurídico em questão permanecerá cercado de dúvidas até que tenham os tribunais se manifestar sobre sua correta aplicação. Até lá, vale lembrar, a norma goza de presunção de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. *In*: **Revista Ideias**, v. 2, n. 1, Campinas, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 2.384/2015**. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (código de processo civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Medida provisória n. 1.997-37, de 11 de abril de 2000.** Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1997-37.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.026.234/ DF.** Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 27 de maio de 2008. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800227411&dt_publicacao=11/06/2008>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 487.** O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Brasília, 28 de junho de 2012. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=487&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 2.418/ DF.** Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 4 de maio de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310738708&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no agravo de instrumento n. 460.439-9/ DF,** Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 9 de março de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28460439%2EENUME%2E+OU+460439%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j54ht2v>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 328.812/ AM,** Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 6 de junho de 2008. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=107&dataPublicacaoDj=07/06/2002&incidente=1978185&codCapitulo=6&numMateria=84&codMateria=3>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 590.809/ RS,** Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 22 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2630912>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 592.912/ RS,** Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 24 de maio de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2638511>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. In: **Súmulas do STF.** Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e o estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. 5. ed. Buenos Aires: E.J.E.A., 1959, v. 1.

CRAMER, Ronaldo. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3.

FERNANDES, Gonçalves Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. **A Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade**. Publicado em: 05 set. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016>>. Acesso em: 2 de jun. 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; FRANCO, Alexandre Melo. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PASSONI, Marcos Paulo. Sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento em violação à literal proposição de súmula vinculante. **Revista de Processo**, n. 171, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Comentário ao artigo 5º, *caput*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). In: **Revista de Processo**, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 125, p. 79-91, jul. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1245/Embargos_à_Execução.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2017.